



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907123/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente TECSER ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IRRF. FALTA DE PROVAS DA RETENÇÃO

No procedimento administrativo de compensação de crédito com débitos tributários, é ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito. Tratando-se de crédito oriundo de IRRF, não é suficiente para comprovar a mencionada certeza e liquidez, a apresentação de DIPJ e livro-diário. Para a adequada comprovação do crédito, é essencial, além desses documentos, a juntada dos comprovantes de retenção ou DIRF. Instada no processo a realizar a juntada de tais documentos, e a contribuinte não o fazendo, deve o recurso voluntário ser desprovido, por insuficiência de provas do direito creditório.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO

A conversão do julgamento em diligência no contencioso administrativo referente à compensação, tem lugar nos casos em que o órgão julgador possui dúvida sobre o direito creditório com base na documentação juntada. Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, como é o caso da falta de comprovantes das retenções de IRRF, é caso de se negar provimento ao recurso e não o de converter o julgamento em diligência. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em **negar provimento** ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert, que votaram por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleucio Santos Nunes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleucio Santos Nunes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, por ter sido constatado que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Consta nos autos que, antes da emissão do Despacho Decisório, a interessada foi intimada a corrigir divergências identificadas nos sistemas da Receita Federal, conforme trecho reproduzido a seguir:

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador Indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Na **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte esclarece que teria cometido erro no preenchimento da DIPJ, ao deixar de informar antecipações decorrentes de retenções na fonte, relativas ao período em discussão. Apresenta quadro demonstrativo (fls. 44 a 49) e as notas fiscais de fls. 50 a 345 no intuito de demonstrar a efetividade das retenções e a apuração do crédito pleiteado.

O Acórdão nº 11-45.594 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 31 de março de 2014, manteve a decisão proferida no Despacho Decisório, com base os seguinte fundamentos:

- a) que o objeto dos autos não seria crédito decorrente de saldo negativo, mas a restituição/compensação dos valores do imposto de renda retido. Transcrevo alguns trechos:

Em virtude de inconsistências nas declarações apresentadas, conforme intimação anteriormente mencionada, foi solicitado à interessada que apresentasse o correto saldo negativo passível de restituição, informando o IRRF de que efetivamente fosse beneficiária. Não consta dos autos resposta à intimação.

Da análise dos documentos anexados e do demonstrativo às fls. 44/49 se observa que o que se pretende, de fato, é a restituição/compensação dos valores do imposto de renda retido.

A retenção de imposto na fonte em princípio não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos dos dispositivos legais correspondentes, é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito da interessada no período.

Portanto, imprescindível que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para que, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido, na DIPJ apresentada relativa ao ano-calendário 2005 o contribuinte não demonstrou sequer o lucro real base de cálculo do tributo.

- b) que os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrar os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art. 170 do CTN.

Em que pese terem sido anexadas cópias do Diário e das notas fiscais, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período base e dedutível na apuração do saldo do imposto anual. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior compensável com débitos de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO.

O saldo negativo IRPJ deve ser apurado pelo contribuinte na DIPJ e sua utilização pleiteada via pedido de restituição ou declaração de compensação, descabendo o reconhecimento de direito creditório não apurado pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica.

Cientificado dessa decisão em 24/06/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 23/07/2015 (fls. 372 a 381).

Em sua defesa, a interessada enfatiza a existência do crédito decorrente de saldo negativo e apresenta as seguintes razões:

- que teria cometido um “mero erro formal” no preenchimento da DIPJ, passível de retificação;
- que as retenções teriam sido devidamente informadas por ocasião do preenchimento da Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas que, por um lapso, teria deixado de preencher a informação na Ficha 12A desta declaração.
- que houve retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, comprovados pelos registros na escrituração contábil – livro diário anexado;
- cita a legislação que autoriza a compensação declarada;
- cita julgados do CARF.

Ao final, requer:

Diante de todo o acima exposto, requer a integral reforma do despacho decisório ora guerreado e a conseqüente homologação da compensação promovida, sendo essa medida que se impõe e que representa a melhor interpretação e aplicação da legislação tributária ao presente caso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 24/06/2015 do Acórdão nº 11-45.594 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 31 de março de 2014, e apresentou seu Recurso Voluntário em 23/07/2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa formalmente constituído, em conformidade com os documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de diligência.

Conforme relatado, o **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, por ter sido constatado que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Deve ser destacado que, no Acórdão da DRJ, houve uma alteração nos fundamentos que mantiveram a decisão que não homologou as compensações declaradas.

Primeiramente, a DRJ destaca que o objeto dos autos não seria crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas a restituição/compensação dos valores do imposto de renda retido. Transcrevo alguns trechos:

Da análise dos documentos anexados e do demonstrativo às fls. 44/49 se observa que o que se pretende, de fato, é a restituição/compensação dos valores do imposto de renda retido.

A retenção de imposto na fonte em princípio não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos dos dispositivos legais correspondentes, é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito da interessada no período.

Portanto, imprescindível que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para que, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido,

na DIPJ apresentada relativa ao ano-calendário 2005 o contribuinte não demonstrou sequer o lucro real base de cálculo do tributo.

Quando a lei estabelece determinada forma para se praticar o ato, a formalidade deve ser exigida. No que se refere aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, a legislação (Regulamento do Imposto de Renda, art. 858, cuja matriz legal é o art.6º da Lei 9.430/96) estabelece que eles devem ser apurados na DIPJ, sendo que a DCOMP é utilizada como forma de utilização de crédito previamente apurado. Logo, não se trata de simples erro formal, mas sim de inexistência de apuração do crédito, descabendo à autoridade administrativa fazer o que o contribuinte não fez, mas que poderia tê-lo feito via retificação da DIPJ, tendo inclusive, recebido intimação nesse sentido.

A seguir, menciona que não foram apresentados os comprovantes de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, nem que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real

E conclui:

Dessa forma relativamente ao crédito, não foram atendidos os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional, mantendo-se o entendimento exarado no despacho decisório recorrido.

Observa-se, ainda, inconsistência entre os documentos que se encontram anexados aos autos e os mencionados tanto no Acórdão da DRJ como no Recurso Voluntário:

- O Acórdão da DRJ menciona que se encontram anexadas aos autos **cópias da Livro Diário e das notas fiscais**:

Em que pese terem sido anexadas cópias do Diário e das notas fiscais, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção.

- No recurso Voluntário, a contribuinte também registra que os “**livros diários e a notas fiscais**” foram anexados aos autos:

Ocorre que esses créditos, por um equívoco, apesar de haverem sido devidamente registrado na escrituração contábil da empresa, conforme se verifica dos livros diário e notas fiscais já anexados aos autos, deixaram de ser apontados nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs entregues ao Fisco pela Recorrente.

Entretanto, o que de fato que se verifica é que se encontram nos autos apenas o demonstrativo de fls. 44 a 49 e notas fiscais de fls. 50 a 345, o que caracteriza a insuficiência probatória, tendo em vista que não constam nos presentes autos as cópias do livros Diário, mencionados tanto pela contribuinte como pela DRJ.

Além disso, constata-se que não houve qualquer análise efetuada pela DRJ relativa ao crédito em discussão, que é a apuração de saldo negativo de IRPJ, nem foram apreciadas as alegações e provas apresentadas. Os documentos apresentados sequer foram cotejados com as informações do sistema DIRE, em função da motivação do Despacho Decisório (não houve apuração de crédito na DIPJ) e também em decorrência dos fundamentos utilizados pela DRJ em sua decisão (o que se pretende é a restituição dos valores de retenção na fonte; não foram apresentados os comprovantes de rendimentos; não se comprovou que as receitas foram

oferecidas à tributação). Deve ser mencionado, que a possibilidade de se comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa da apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora é objeto de súmula do CARF, cujo enunciado encontra-se reproduzido a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Certo é que a recorrente não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações nelas prestadas. Portanto, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Assim, superada uma possível nulidade observada no acórdão proferido pela DRJ, em função da mudança de fundamentação adotada, entendo que, por carência de instrução probatória do processo, provocada tanto pela decisão proferida no Despacho Decisório, como pela análise efetuada pela DRJ, não é possível determinar, apenas pelo exame dos documentos constantes nos autos, a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Diante da necessidade de esclarecimentos sobre estes fatos, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- manifeste-se sobre os documentos citados pela contribuinte e pela DRJ (livros diários e notas fiscais), confrontando-os com a DIRF e com informações constantes em outros sistemas da RFB e, caso entenda necessário, com seus originais;
- verifique se houve retenção de IRPJ e se estes valores foram oferecidos à tributação, de modo a estarem hábeis a serem utilizados na apuração de saldo negativo de IRPJ no período;
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência de crédito em discussão e apure o valor do eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005);
- confirme se o saldo negativo em discussão ou se as parcelas de composição do crédito, não foram utilizadas em outros pedidos de restituição / compensação.

Após a realização da diligência solicitada, cientifique-se a interessada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.001 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907123/2008-43

Voto Vencedor

Conselheiro Cleucio Santos Nunes

Com a devida vênia à Relatora, que com muita competência proferiu voto em que propunha a conversão do julgamento em diligência, ousou dela discordar com fundamento nas razões a seguir.

Conforme o relatório e voto acima, o caso versa sobre pedido administrativo de compensação, em que a empresa pretende compensar “saldo negativo de IRPJ” apurado no exercício de 2006, ano calendário 2005, com débitos da própria empresa. Conforme ainda o relatório a contribuinte teria sido intimada pela autoridade competente para esclarecer a ausência do citado crédito na DIPJ do período. Não houve o atendimento dessa intimação, o que motivou a emissão do despacho decisório de fls. 11/15.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa esclareceu que teria cometido erro no preenchimento da DIPJ, ao deixar de informar antecipações decorrentes de retenções na fonte, relativas ao período em discussão. Apresentou documentos no intuito de demonstrar a efetividade das retenções e a apuração do crédito pleiteado, tais como os quadros demonstrativos (fls. 44 a 49) com os valores de IRRF e as notas fiscais de fls. 50 a 345, com indicação da retenções do imposto.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundada basicamente no fato de que a juntada de NFs em que conste a indicação de IRRF não é suficiente para comprovar o direito creditório do contribuinte. Isso porque, o IRRF é uma antecipação de pagamento de imposto devido. Para que este convole em crédito do contribuinte é imprescindível a demonstração contábil de que há saldo negativo em favor do contribuinte. Para tanto, é necessário apurar-se o IRPJ no final do exercício e assim chegar-se à conclusão de que os valores retidos somam importância superior ao IRPJ devido. No ponto, explicou a decisão recorrida:

A retenção de imposto na fonte em princípio não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos dos dispositivos legais correspondentes, é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito da interessada no período.

Portanto, imprescindível que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para que, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido, na DIPJ apresentada relativa ao ano-calendário 2005 o contribuinte não demonstrou sequer o lucro real base de cálculo do tributo.

Observa-se, com efeito, que a solução da presente contenda, dependeria de a empresa demonstrar a apuração do lucro no período, seguida da contabilização das retenções e consequente formação do saldo negativo.

Nesse ponto, a decisão da DRJ informa que a recorrente, embora tenha juntado cópias do livro diário e das notas fiscais, não anexou aos autos o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção, documentação essencial para comprovação do crédito.

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Em que pese terem sido anexadas cópias do Diário e das notas fiscais, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção.

No recurso voluntário, oportunidade que a contribuinte teria para demonstrar que retificou a DIPJ e comprovar contabilmente a geração de saldo negativo, limitou-se a manter a tese sustentada desde a manifestação de inconformidade, qual seja, que cometeu um equívoco ao não escriturar o crédito em questão na DIPJ, mas o teria lançado em sua contabilidade conforme indicado no livro diário. Além disso, insiste em dizer que o livro diário e as notas fiscais juntadas comprovariam a existência do alegado saldo negativo.

Primeiramente, registre-se que das 405 páginas do presente processo, este redator designado não encontrou as cópias do livro diário mencionadas pela contribuinte e pela DRJ. Aliás, sobre esse ponto a relatora original alertou para o seguinte:

Entretanto, o que de fato que se verifica é que se encontram nos autos apenas o demonstrativo de fls. 44 a 49 e notas fiscais de fls. 50 a 345, o que caracteriza a insuficiência probatória, tendo em vista que não constam nos presentes autos as cópias do livros Diário, mencionados tanto pela contribuinte como pela DRJ.

Como se vê, a prova da contabilização do saldo negativo não foi juntada, não se prestando para essa finalidade o conjunto de notas fiscais acostadas nem o quadro demonstrativo de valores retidos.

A relatora, no entanto, considerou que o conjunto probatório não era – e de fato não é – suficiente para se reconhecer o direito creditório da empresa e assim dar-se provimento ao recurso voluntário com a consequente homologação da compensação.

Embora considere o contexto probatório insuficiente, a relatora original entendeu que o caso demandaria a conversão do julgamento em diligência para se apurar, efetivamente, o crédito que a recorrente alega possuir.

Nesse ponto, houve a divergência do colegiado, especialmente porque a instrução probatória do contencioso administrativo na compensação é ônus do contribuinte.

Note-se que, no caso, a empresa foi intimada inicialmente para esclarecer a divergência relacionada ao crédito entre a PER/DCOMP transmitida e a DIPJ. Apesar disso, não há prova de qualquer esclarecimento antes do despacho decisório. Uma vez não homologada a compensação, ingressou com manifestação de inconformidade alegando ter havido um erro com a contabilização do citado crédito. Juntou quadro demonstrativo de IRRF e um conjunto de notas fiscais. Isso, porém, não é suficiente para comprovar a existência de saldo negativo, porque seria necessário demonstrar a apuração de IRPJ do período, especialmente o lucro real, com a indicação dos valores retidos contra eventual débito dos impostos. A diferença entre os dois valores é o que constitui o saldo negativo, quando os valores retidos forem superiores ao débito a ser pago.

Com o recurso voluntário a recorrente teve outra oportunidade de juntar suas demonstrações contábeis e comprovar a existência do crédito alegado. No entanto, no apelo voluntário, insiste na tese de erro de fato e que os documentos juntados, livro diário e NFs é o suficiente para comprovar o crédito de saldo negativo (sendo que a cópia do livro diário não está nos autos).

Assim, com o devido respeito ao voto da relatora, não é caso de diligência, pois não existe dúvida sobre a documentação juntada aos autos, mas, pelo contrário, certeza de que o crédito não foi demonstrado pela insuficiência de prova contábil.

Nesse tipo de situação, em que pese na Turma haver posições divergentes, tem-se tentado chegar ao consenso de que, no exame de cada caso concreto, se o contexto probatório conduz ao reconhecimento do direito creditório, hipótese em que será dado provimento ao recurso, ou se tal não existe, será negado provimento ao apelo administrativo. A diligência será cabível quando as provas ensejam dúvidas sobre o crédito, devendo recair sobre os pontos duvidosos para a certeza da decisão.

Neste caso específico, renovando-se as vênias à relatora, não há dúvida de que o direito creditório não foi suficientemente comprovado pela terceira oportunidade no processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleucio Santos Nunes – Redator Designado

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

O caso foi resolvido, por maioria de votos, em desfavor do contribuinte, tendo o Colegiado, neste caso, decidido pelo não provimento do apelo ante a ausência de provas que deveriam ter sido trazidas pela empresa no momento processual oportuno (art. 16, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72).

Este Conselheiro, não obstante ter acompanhado o que foi decidido quanto ao mérito, sustentou, de início e de ofício, durante a sessão que se realizou no último dia 10 de novembro do ano corrente, a nulidade do acórdão recorrido. Isto porque, *a priori*, a DRJ, provavelmente confundindo este feito com outro processo da insurgente (que, diga-se, foi analisado nesta mesma sessão), proferiu a sua decisão com base em elementos estranhos ao processo. Como destacado pela D. Relatora, a turma *a quo* afirmou, textualmente, que: “*em que pese terem sido anexadas cópias do Diário e das notas fiscais, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção*”.

Esta assertiva, diga-se, revela, primeiramente, um erro de premissa, já que este CARF já assentou, por sumula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos elementos hábeis a comprovar as retenções por ventura reclamadas:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mais que isso, todavia, a informação equivocada constante do acórdão recorrido inadvertidamente levou a erro o próprio contribuinte que, tendo anexado os aludidos livros em processo similar, por certo se deixou levar pela assertiva acima e não trouxe, a este feito, os mesmos documentos.

Notem que era dever do contribuinte apresentar tais elementos aqui; e não se nega que a cautela e a responsabilidade funcional impõe aos litigantes mister, diligente, de verificar a íntegra das peças e manifestações constantes do feito para que a correta apresentação de suas razões de insurgências sejam, efetivamente, apresentadas.

Nada obstante, é absolutamente razoável assumir que, como os patronos da insurgente conduziam dois processos virtualmente idênticos, o erro por ela incorrido (e sim, foi um erro, já que os aludidos documentos se encontravam de sua posse e foram anexados a demanda semelhante à ora examinada) tenha, de fato, origem no equívoco, desta feita, cometido pela turma julgadora. Neste passo, a dedução de fundamento que não guarda, com o processo, relação de pertinência, equivale ao erro de motivação (incongruência entre motivos de fato e motivos de direito do ato) e desafia, como já pude me manifestar em outras ocasiões, a nulidade da decisão, notadamente quando evidenciado o prejuízo à parte interessada (conforme demonstrado acima):

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.¹

Esta preliminar, entretanto, foi recusada pelo Colegiado (tal qual já expus anteriormente), a par dos protestos deste Conselheiro.

Assim, e em se considerando, efetivamente, que a empresa, ainda que por um erro induzido pela própria turma *a quo*, não produziu provas sobre o seu direito creditório, não bastando, neste caso, a juntada, apenas, da sua DIPJ (que não constitui nem um início de prova a justificar a conversão do julgamento em diligência, *venia concessa*), não restou a este julgador alternativa se não acompanhar os meus pares quanto ao não provimento do apelo.

Dito isto, afastada a preliminar de nulidade invocada de ofício por este Conselheiro, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 2000, Malheiros Editores, p. 346.